



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006738-76.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR: POSTOS ECONORTE LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **POSTO ECONORTE LTDA**, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOC1).

À exordial, a Requerente narrou, em resumo, que é do ramo de comércio de combustíveis, com atividade desde 2020. Possui duas filiais, uma na cidade de Xanxerê/SC e outra no mesmo município da matriz, tendo a última como atividade principal restaurante.

Relatou que *'devido a questões de uma gestão prejudicada pelo excesso de captação de recursos para a abertura e readequação nos ditames da bandeira da Distribuidora de Combustível, bem como pela retirada de um dos sócios da empresa Requerente, apela-se para a presente medida judicial'*.

Mencionou que a empresa e suas filiais atuam no segmento de combustíveis para veículos automotores, além de comercializar lubrificantes, aditivos e demais produtos correlatos, bem como mercadorias em lojas de conveniência. Ademais, são bandeirados, ou seja, possuem exclusividade de fornecimento com um Distribuidor de Combustível, pautado em contrato de distribuição mercantil.

Aduziu que, apesar de a condição de posto bandeirado trazer credibilidade ao mercado, exige um aporte significativo de capital para adaptar o negócio aos padrões da distribuidora. Ainda, informou que logo após a abertura da empresa, em 2020, iniciou-se a pandemia decorrente do COVID-19, o que impactou negativamente o mercado e resultou na impossibilidade de iniciar suas atividades.

Além de o capital investido ter começado a gerar faturamento apenas no início de 2021, foram realizadas exigências pela distribuidora de combustível, requerendo ampliação e readequação das estruturas das lojas de conveniências e a aquisição de novas mercadorias o que também necessitou de captação de mais recursos financeiros para realizar as benfeitorias e para compor o capital de giro que já havia sido prejudicado desde o início das atividades empresariais.

Somado a isso, mencionou grande índice de inadimplência dos clientes, tornando o negócio, que já estava em estado crítico, quase insustentável devido à quantidade de empréstimos e contas a pagar. Ademais, em 2023 houve a saída de um dos sócios, evento que comprometeu ainda mais o caixa das empresas, resultando na perda total do fluxo de caixa que havia sido adquirido ao longo dos anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Informou que a empresa “Auto Posto Colpani III Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 17.333.385/0001-01, pode ser considerada empresa integrante de grupo familiar com a requerente, assim como a empresa “Rodomix Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 29.164.929/0001-38.

O “Auto Posto Colpani III Ltda.” teve como início de suas atividades a data de 21/12/2012, possuindo por objeto o exercício das atividades comercialização de combustível, tendo como sócia e administradora a Sra. Elis Regina Seganfredo, esposa do Sr. Nei, proprietário da ora requerente. A empresa “Rodomix Ltda.” teve sua abertura em 28/11/2017, possuindo por objeto o exercício das atividades de transporte rodoviário de carga, cujo único sócio e administrador é o Sr. Anderson Ricardo Martarello, irmão do Sr. Nei, proprietário da ora requerente.

Outrossim, as empresas “Auto Posto Colpani III” e “Rodomix”, embora integrantes de um grupo familiar com a empresa Postos Econorte, não participarão do litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial da empresa Requerente, visto que estão em boas condições financeiras.

Valorou a causa em **R\$ 18.533.932,03**.

As custas processuais foram adimplidas, conforme evento 8, DOC1.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

**DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, sem prejuízo de determinação de emenda, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho opina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude". (COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385).*

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.

Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes<sup>1</sup> (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gytoku Ltda. – J. 28.02.2012.).

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de **constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

*"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de **constatação** das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A **constatação prévia** será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a **prévia** ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da **constatação prévia** concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A **constatação prévia** consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a **constatação prévia** detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a **constatação prévia** demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente".*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018)”.*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escoreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

É exatamente o caso dos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

**Em razão do exposto:**

**1) NOMEIO** para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, que deverá ser intimada por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

**2) O laudo de constatação prévia DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a consolidação substancial; bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

**3) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita** após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

**4) A constatação DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.

**5) Nos termos do artigo 51-A, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, a publicidade da presente decisão será relegada posteriormente a realização da constatação prévia. Portanto, DETERMINO o cumprimento da medida em sigilo.**

**5.1) Após, DETERMINO** ao Cartório Judicial para que proceda a publicização.

**6) INTIME-SE** o perito, com urgência, por meio eletrônico.

**CUMpra-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061574255v17** e do código CRC **3390ac20**.

**5006738-76.2024.8.24.0019**

**310061574255.V17**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 5/7/2024, às 14:4:39

---

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".

**5006738-76.2024.8.24.0019**

**310061574255 .V17**